



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 35/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0072985/2021-69

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ares 2 Participações S.A.	CPF/CNPJ: 27.317.154/0001-68	
Endereço: Rua Amauri, nº 255, Andar 2 Conjunto 2-B	Bairro: Jardim Europa	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01.448-000
Telefone: (38) 9 8842-4245	E-mail: luiz@jxambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(_) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Cristina Campos de Oliveira e Outros	CPF/CNPJ: 106.957.646-83	
Endereço: Rua Major Jerônimo, nº 950 - Apto 402	Bairro: Centro	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-002
Telefone: (38) 9 8842-4245	E-mail: luiz@jxambiental.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Conceição e São Gonçalo, lugar Conceição	Área Total (ha): 542,3676
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.241, 3.793 e 6.062	Município/UF: Varjão de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170750-BBEC.9071.671F.4668.B2C6.94DC.FAB7.662D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,3543	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	84	un
	9,9338	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23k	397834	7968164
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	68	un	23k	348214	7940149
	9,9338	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina solar fotovoltaica	9,9338

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Uso antrópico	-	9,9338

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Doação e Uso interno no imóvel	44,1215	m³
Madeira de floresta nativa	Doação e Uso interno no imóvel	19,2475	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/12/2021

Data da vistoria: 28/01/2022

Data da primeira solicitação de informações complementares: 03/02/2022

Data do recebimento das primeiras informações complementares: 29/03/2022

Data da segunda solicitação de informações complementares: 06/06/2022

Data do pedido de prorrogação de prazo das informações complementares: 29/07/2022

Data do recebimento das segundas informações complementares: 03/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 07/10/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (44291034) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3543 hectares e o corte ou aproveitamento de 84 árvores isoladas nativas vivas em 9,9338 hectares na Fazenda São Gonçalo, lugar Conceição, localizada no município de Varjão de Minas/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a implantação de uma usina solar fotovoltaica do empreendedor Ares 2 Participações S.A.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Conceição e São Gonçalo, lugar Conceição, de propriedade em comum entre a Sra. Cristina Campos de Oliveira, CPF nº 106.957.646-83, do Sr. Ronan Mattos, CPF nº 350.289.716-68, do Sr. Ronaldo Mattos, CPF nº 469.342.516-87 e do Sr. Roner Mattos, CPF nº 696.157.306-10, registrada sob as matrículas nº 1.241, 3.793 e 6.062, livro 2 E, 2 O e 2 AA, folha 85, 49 e 112, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG, com área total matriculada de 410,8630 hectares e área mapeada de 542,3676 hectares, possuindo 13,5592 módulos fiscais, localizada no município de Varjão de Minas/MG.

O imóvel em questão está localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH do Entorno da Represa de Três Marias – SF4 e na bacia hidrográfica federal do São Francisco, no bioma cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada de responsabilidade do engenheiro civil Cláudio Madureira Braga, CREA-MG 142.477/D, ART nº MG20210583342.

Necessário destacar que a intervenção ambiental requerida ocorrerá na cota-parte da Sra. Cristina Campos de Oliveira que tem os limites de sua propriedade demarcados em campo, conforme observado durante vistoria. Contudo, foi apresentada carta de anuência dos demais proprietários para solicitação da autorização. Ressalta-se que área objeto do requerimento para intervenção ambiental encontra-se arrendada para a empresa BD Participações e Administrações S.A, CNPJ nº 29.035.963/0001-02 que possui um instrumento particular de cessão do uso da posse do imóvel objeto do contrato de locação não residencial cumulado com compromisso de constituição de direito de superfície para a empresa Ares 2 Participações S.A, CNPJ nº 27.317.154/0001-68, conforme contrato de arrendamento e instrumento particular de cessão de posse em apenso ao processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170750-BBEC.9071.671F.4668.B2C6.94DC.FAB7.662D

- Área total: 542,3676 ha

- Área de reserva legal: 107,7576 ha

- Área de preservação permanente: 59,5450 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 340,1810 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 107,7576 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 14/1.209 e 16/1.209

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal está devidamente declarada com área de 107,7576 hectares, correspondente a 19,86% da área total do imóvel, sendo 6,5000 hectares averbada conforme matrícula e o restante proposta no CAR. Os remanescentes de vegetação nativa declarados no CAR para composição de Reserva Legal possuem cômputo de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Conforme exposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 25, os imóveis rurais manterá com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal.

Diante do exposto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com o disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para fins de deferimento da intervenção ambiental requerida. Isso se deve ao fato do imóvel rural possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total e ao fato de haver cômputo de APP como Reserva Legal, o que impede novas conversões de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 38, incisos VII e VIII.

Além disto, não aprovamos as áreas de Reserva Legal por se trata de um pré-requisito na autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme disposto no art. 88, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte de árvores isoladas nativas vivas no intuito de utilizar a área para implantar uma infraestrutura de geração de energia elétrica com uso de placas solares fotovoltaicas. Onde a energia gerada nos módulos fotovoltaicos no entra em inversores (transformador) que aumentar a tensão da energia para ser injetada no sistema de distribuição da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CEMIG D. Para isto, foi apresentado Plano de Utilização Pretendida - PUP - contendo censo florestal conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, que propõe a supressão de cobertura vegetal nativa em três fragmentos remanescentes de vegetação que totaliza 0,3543 hectares nas coordenadas de referência UTM 397609/7967973, 397746/7968065 e 397834/7968164 (SIRGAS 2000, 23k) e o corte de 84 árvores isoladas nativas em área de 9,9338 hectares para instalar uma usina solar fotovoltaica com uma potência nominal do inversor de 1,0 Megawatt (MW) nas coordenadas de referência UTM 397647/7968113 (SIRGAS 2000, 23k).

Conforme informações apresentadas no PUP contendo censo florestal de responsabilidade da engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20210582488, as áreas requeridas para intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma cerrado em área que possui uso antrópico consolidado, formada com espécie exótica (braquiária) para uso na atividade de pecuária e em áreas com remanescentes de vegetação nativa.

O censo florestal realizado informa que foram amostrados 160 indivíduos em 10,2881 hectares, tendo uma média de 15,55 indivíduos por hectare. Do total, foram catalogados 76 indivíduos nos fragmentos de vegetação e 84 indivíduos isolados em meio ao pasto.

Com relação à composição florística na área amostrada ocorrem 29 espécies distribuídas em 20 famílias botânicas. As principais famílias botânicas na área foram: Fabaceae com 33 indivíduos mensurados, Bombacaceae com 23 indivíduos arbóreos, Combretaceae com 12 indivíduos e Anacardiaceae com 11 indivíduos, que juntas compõem 49,3% do total de indivíduos amostrados. No censo florestal foi registrado um indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* – cedro que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Conforme consta no PUP, haverá supressão do indivíduo da espécie ameaçada de extinção. Dessa forma, foi apresentada proposta de plantio na proporção de dez mudas da espécie *Cedrela fissilis* suprimida para cada exemplar autorizado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equação volumétrica desenvolvida pela Fundação de Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (1995), presente no estudo “Determinações de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas no estado de Minas Gerais e outras regiões do país” para a formação vegetal de cerrado. O censo florestal informa que as árvores mensuradas requeridas para supressão apresenta rendimento florestal calculado em 93,2327 m³, sendo 60,5989 m³ de lenha de floresta nativa e 32,6337 m³ de madeira de floresta nativa. Além do mais, no volume total possui acréscimo de 23,63% referente ao rendimento lenhoso de tocos e raízes.

Pretende-se realizar doação e o uso interno no imóvel ou empreendimento do produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção ambiental, conforme requerimento para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise do processo de intervenção ambiental: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo foi quitada no valor total de R\$ 596,29 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 1401175252166 na data de 23/03/2022.

A taxa de expediente referente à análise do processo de intervenção ambiental: 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor de R\$ 532,44 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por meio dos DAEs nº 1401108949401 e nº 1401132859140 nas datas de 06/09/2021 e 03/11/2021, respectivamente.

Taxa Florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 334,60 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), por meio do DAE nº 2901108953121 na data de 06/09/2021, referente ao volume de 60,5989 m³.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 1.203,41 (um mil duzentos e três reais e quarenta e um centavos), por meio do DAE nº 2901108953539 na data de 06/09/2021, referente ao volume de 32,6337 m³.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado na atividade corte de árvore isolada no Sinaflor sob nº 23117599.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção apresenta vulnerabilidade média a alta;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção apresenta prioridade muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não está inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não está inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Atividades licenciadas: E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica;
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 28 de janeiro de 2022, pela equipe técnica composta por gestor/analista ambiental Cleiton da Silva Oliveira e Paulo Henrique Alves Andrade, onde foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado que parte da área possui remanescentes de vegetação nativa e parte possui uso antrópico consolidado formada com espécie exótica (braquiária) para desenvolver atividade de pecuária que contém árvores isoladas nativas remanescentes.

Além de verificar as atividades econômicas desenvolvidas no local onde se pretende instalar a usina solar fotovoltaica, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo e flora. Ainda foram conferidas as árvores amostradas pela metodologia de censo florestal, onde todos os indivíduos arbóreos que possuem as especificações necessárias foram identificados com numeração sequencial para identificação, mensurados e georreferenciados, estando de acordo com as planilhas de campo anexa aos autos do processo.

Durante ação verificou-se tratar de uma pequena propriedade rural que desenvolve atividade de pecuária com criação de bovinos em regime extensivo. A área requerida para intervenção ambiental possui remanescente de vegetação nativa e árvores isoladas nativas remanescentes. Além disso, foi observada a ocorrência de um espécime de *Cedrela fissilis* – cedro, que é uma espécie ameaçada de extinção constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

A área requerida para regularização da intervenção ambiental totaliza 10,2881 hectares que representa 1,8% da propriedade. Já as áreas de uso antrópico consolidado possuem 340,1810 hectares, que representa 62,7%, enquanto as APP's, com 59,5450 hectares, representam 10,9%. A área proposta para Reserva Legal totaliza 107,7576 hectares, que representa 19,8%. Não foi observada nenhuma área abandonada ou não efetivamente utilizada na propriedade, além disso, a maior parte da propriedade se encontra com o uso antrópico consolidado.

Além do mais, verificou-se que a área proposta para cumprimento da compensação ambiental por meio de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF - não possui vegetação nativa, apenas vegetação herbácea e gramínea com espécies nativas e exóticas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada;
- Solo: RQo4 - Neossolos Quartzarênicos Órticos + Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos, segundo classificação da base Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV).
- Hidrografia: a propriedade possui 4,7120 hectares de área de Preservação Permanente nas margens do Córrego Santo Inácio e afluentes localizados na UPGRH do Entorno da represa de Três Marias – SF4, na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção ambiental se encontra na abrangência do bioma cerrado em áreas com remanescentes de vegetação nativa que tem fitofisionomia de cerrado stricto sensu e de uso antrópico formada com espécie exótica. A vegetação tem predominância de até 8 metros altura, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. Nas áreas da intervenção foi verificada a ocorrência da espécie *Cedrela fissilis* – cedro que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.
- Fauna: Durante o caminhamento de campo pode observar vários indicativos de animais silvestres no entorno e na área de intervenção como: pegadas, fezes, plumas, ninhos, tocas, sons. Pode-se estimar que a fauna da região seja composta por uma vasta diversidade de

espécies. Segundo características regionais pode-se estimar a presença de lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), tatu canastra (*Priodontes maximus*) e o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), que são espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo fora instruído com os documentos necessários à análise técnica do requerimento para intervenção ambiental que requer supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3543 hectares e o corte ou aproveitamento de 84 árvores isoladas nativas vivas em 9,9338 hectares para instalar um empreendimento de geração de energia elétrica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso I e VI.

A intervenção ambiental na cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A supressão da vegetação para conversão do uso do solo em áreas de abrangência do bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água, a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

Insta ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica são considerados de utilidade pública pela alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Deste modo, tendo em vista o disposto no inciso II, §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, nas áreas em que funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica não está sujeito à constituição de Reserva Legal. Apesar disso, o uso do imóvel rural em questão não é exclusivo para geração de energia e possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, além de ter cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da área de Reserva Legal. Também tem parte da área requerida para intervenção ambiental declarada a título de Reserva Legal no CAR nº MG-3170750-BBEC.9071.671F.4668.B2C6.94DC.FAB7.662D.

Considerando que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de Área de Preservação Permanente e que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total. A intervenção ambiental requerida de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no imóvel rural não é passível de deferimento, nos termos do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 38, incisos VII e VIII.

Em análise ao pedido de corte das árvores isoladas nativas, verifica-se que 16 árvores identificadas no censo florestal com os números 48, 50, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 81 não são passíveis de autorização por estarem localizadas dentro da área declarada a título de Reserva Legal no CAR nº MG-3170750-BBEC.9071.671F.4668.B2C6.94DC.FAB7.662D.

O restante das árvores isoladas nativas vivas (68 indivíduos) são passíveis de autorização do ponto de vista ambiental. Visto que os indivíduos levantados e amostrados estão dispersos em área de 9,9338 hectares com uso antrópico. Os indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas nativas presente no inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim diz:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP - maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores isoladas que são passíveis de deferimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser observado na vistoria e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de espécie exótica (braquiária).

Os indivíduos são espécies típicas do cerrado, foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal. A permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados ofertam pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

No inventário florestal que adotou como metodologia de censo florestal para garantir a melhor representatividade das áreas, onde todos os indivíduos tiveram as suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013. Destaque-se que foi identificada a ocorrência da espécie *Cedrela fissilis* - cedro - que é ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

O Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, prevê as condições excepcionais em que poderá ser concedida autorização para supressão ou corte de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, desde que ocorra uma das condições previstas no seu art. 26 e que sejam adotadas medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;** (grifo nosso)
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

No âmbito da legislação vigente, as obras de infraestrutura destinadas ao serviço público de energia considerada de utilidade pública, conforme alínea b, inciso I, art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. E, de acordo com o inciso II, art. 26, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a supressão de espécie ameaçada de extinção é possível quando necessária à execução de obra de utilidade pública, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas conforme estabelecido no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Remetendo ao art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a compensação para autorização de corte de espécie ameaçada de extinção, que assim diz:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Ante o exposto, o empreendedor propôs o plantio de dez mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme definição do inciso I, art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, considerando o grau de ameaça na categoria Vulnerável - VU - atribuído à espécie *Cedrela fissilis* – cedro, ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Quanto ao produto ou subproduto oriundo das 68 árvores passíveis de autorização, o volume será de 44,1215 metros cúbicos de lenha de floresta nativa e 19,2475 metros cúbicos de madeira de floresta nativa, conforme volume calculado no censo florestal. Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar a doação e o uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto florestal, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente e havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes a regularização da intervenção ambiental requerida, considera-se cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da supressão das 68 árvores isoladas passíveis de autorização.

Por fim, vale ressaltar que após análise técnica foram constatados impedimentos técnicos, no que tange à supressão de cobertura vegetal nativa, visto que o imóvel rural tem cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual do cálculo da Reserva Legal e que possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total. Quanto às árvores isoladas foram constatados impedimentos técnicos para supressão de 16 árvores identificadas no censo florestal com os números 48, 50, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 81 por estarem localizadas dentro da área declarada a título de Reserva Legal. O restante das árvores isoladas não há impedimento técnico, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias em decorrência da supressão dos indivíduos protegidos. Caso haja inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

Medida Mitigadora: realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

Impacto: Assoreamento de recursos hídricos;

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

Impacto: A contaminação por óleos graxas e combustível;

Medida Mitigadora: Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APPs e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

Impacto: Eliminação do banco de sementes;

Medida Mitigadora: Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0072985/2021-69

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Corte de árvores isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **ARES 2 PARTICIPAÇÕES S.A.**, conforme consta nos autos, para SUPPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,3543 hectare e CORTE/APROVEITAMENTO DE 84 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, para construção de uma rede de distribuição de energia elétrica (usina solar fotovoltaica) no imóvel rural denominado "Fazenda Conceição e São Gonçalo", de acordo com o Parecer Técnico, localizado no município de São Gonçalo do Abaeté.

2 - Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme informado no requerimento (art. 10 da DN COPAM nº 217/2017).

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa não é passível de autorização**, nos termos da **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, incisos I e VI.

6 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...).** (grifo nosso)

7 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 84 (oitenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é parcialmente passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei e contidos dentro da reserva legal, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 20.308/2012**.

8 - Importante ressaltar que, segundo o Parecer Técnico, a área solicitada para supressão visando o uso alternativo do solo não é passível de autorização pois parte da reserva legal está sendo composta por áreas de preservação permanente, considerando que a finalidade contida no requerimento não é atividade exclusiva no imóvel. Desta forma, a legislação ambiental impede esta supressão. Ainda, mister destacar que dos 84 indivíduos isolados solicitados para corte, 16 estão localizados no interior da reserva legal do imóvel, o que também traz impedimento legal.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, opina **favoravelmente** ao CORTE/APROVEITAMENTO DE **68 ÁRVORES ISOLADAS**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as exigências estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 13 de outubro de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do corte ou aproveitamento de 68 árvores isoladas nativas vivas área de 9,9338 hectares, localizada na propriedade Fazenda Conceição e São Gonçalo, lugar Conceição, no município de Varjão de Minas/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação e uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por corte de espécies ameaçadas:

As medidas mitigadoras e compensatórias definidas no art. 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, por supressão da espécie *Cedrela fissilis* – cedro, ameaçada de extinção ocorrerá na mesma sub-bacia hidrográfica na área de influência do empreendimento. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF - apresentado propõe à recomposição da flora em área de Reserva Legal que totaliza 0,0090 hectares em propriedade de terceiros. A área proposta para cumprimento da compensação está localizada na Fazenda Conceição e São Gonçalo, lugar Conceição – Mat.: 1.241, 3.793 e 6.062, CAR nº MG-3170750-BBEC.9071.671F.4668.B2C6.94DC.FAB7.662D em área de Reserva Legal que apresenta regeneração inicial, havendo necessidade de recomposição. O PTRF apresentado possui a responsabilidade técnica da engenheira florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20210582488.

O projeto prevê a recomposição da vegetação nativa em uma gleba de Reserva Legal que possui vegetação herbácea e gramínea com espécies exóticas e nativas nativa. A implantação do projeto ocorrerá nas seguintes etapas: combate à formiga; preparo do solo; coveamento manual utilizando “trado ou passeta” de 0,3 metros de diâmetro, 0,3 metros de largura e 0,3 metros de profundidade; cercamento; plantio em espaçamento de 3 metros entre plantas e 3 metros entre linhas; adubação; plantio de 10 mudas de espécies *Cedrela fissilis* – cedro; coroamento de 0,5 metros de raio; irrigação; tratos culturais; replantio; práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos nas coordenadas UTM de referência 398258/7968572 (SIRGAS 2000, 23k).

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois não possuem cobertura vegetal nativa e está localizada em Reserva Legal. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização e realizar os tratos silviculturais por cinco anos consecutivos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2022 de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser pago pelo empreendedor é de R\$ 1.813,73 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao volume de 44,1215 m³ de lenha de floresta nativa e ao volume de 19,2475 m³ de madeira nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em cumprimento à compensação pela supressão de espécie ameaçada de extinção e protegidas ou imunes de corte, comprovando por meio de relatórios após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução seja diferente do responsável técnico pela elaboração das mesmas, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: Conforme cronograma do projeto.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plano. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plano. Prazo: Anualmente, pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos após plantio das mudas.
3	As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
4	O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
5	Não está autorizada a supressão ou corte das árvores identificadas no censo florestal com os números 48, 50, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 81, de acordo com Parecer Único - PU.
6	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP's - e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
7	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
8	Manter a vigilância e um programa de prevenção de combate a incêndios florestais. Prazo: Permanente.
9	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
10	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6

Nome: Cleiton da Silva Oliveira
MASP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 13/10/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 14/10/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Gerente**, em 27/10/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46856889** e o código CRC **C72E394F**.